



SEMANÁRIO OFICIAL DE CAMPINA GRANDE

ESTADO DA PARAÍBA

SEPARATA DO SEMANÁRIO OFICIAL

EDIÇÃO ESPECIAL

22 DE JANEIRO DE 2024

ATOS DO PREFEITO

MENSAGEM DE VETO AO PROJETO DE LEI Nº 454/2023, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2023

VETO AO PROJETO DE LEI Nº 454/2023, QUE “INCLUI O ART. 42-A NA LEI Nº 8.672/2023, QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE/PB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Campina Grande, 20 de janeiro de 2024.

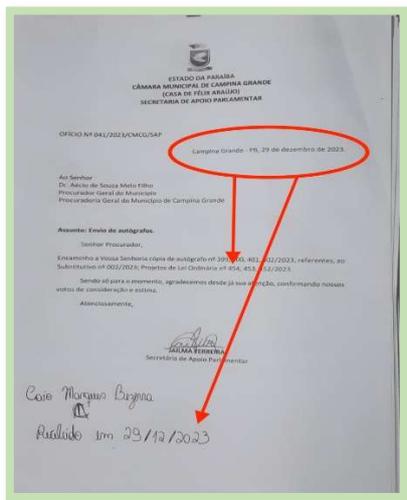
Senhor Presidente da Câmara de Vereadores,

Cumpro comunicar-lhes que, na forma do disposto no §1º, do Art. 59, da Lei Orgânica do Município, decido **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei nº 454/2023, originário do Poder Legislativo, pelas razões e fatos a seguir expostos.

1 - DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE VETO

Conforme a 32ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA da 3ª Sessão Legislativa da 18ª Legislatura, realizada em 28 de dezembro de 2023, a Câmara Municipal de Campina Grande aprovou, por maioria dos votos, o Projeto de Lei nº 454/2023, conforme é possível ser verificado através do *site* da Casa ¹.

Destarte, por meio do Ofício nº 041/2023/CMCG/SAP, essa Casa Legislativa encaminhou à Procuradoria Geral do Município a cópia do autógrafo nº 400, o qual foi recebido em 29/12/2023:



(Print do Ofício recebido pela Procuradoria Geral do Município)

Nesse sentido, a Lei Orgânica do Município dispõe, em seu Art. 59, que após o envio da proposição resultante do projeto

aprovado na Câmara, o prefeito terá o prazo de 15 (quinze dias) para aprová-la ou vetá-la.

Todavia, ao analisar a referida norma, constato que esta quedou-se omissa em não apresentar a forma pela qual o referido prazo deve ser contado.

Com efeito, apesar de não estipular a forma pela qual a contagem deve ser realizada, verifico que a presente Câmara de Vereadores, em seu Regimento Interno, supriu a referida lacuna e, no seu Art. 222, normatizou que serão considerados apenas os dias úteis a partir do recebimento do respectivo autógrafo. Vejamos:

Art. 222 - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de **15 (quinze) dias úteis**, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto. (grifos nossos)

Tal fato não poderia ser diferente, vez que o Art. 66 da Constituição Federal especifica que o prazo para o veto do Executivo é de 15 dias úteis e, no âmbito do processo legislativo, as regras básicas do processo legislativo federal devem ser acompanhadas pelos Municípios².

Isso porque, de acordo com o Princípio da Simetria no Processo Legislativo, os procedimentos e regras adotados no âmbito federal devem ser espelhados nos níveis estadual e municipal, naquilo que forem aplicáveis. Esse princípio, portanto, é crucial para manter uma coerência sistêmica em toda a estrutura legislativa do país, garantindo que não haja disparidades significativas nos processos legislativos de diferentes esferas.

No caso do Regimento Interno da Câmara Municipal de Campina Grande, que determinou que a contagem para apreciação do Executivo seja realizada em dias úteis, conforme estabelecido na Constituição Federal, foi uma forma de alinhar a legislação municipal com os padrões federais. Os dias úteis, ao excluírem fins de semana e feriados, proporcionam, de fato, um período mais adequado e prático para que o Poder Executivo realize uma avaliação detalhada e as consultas necessárias sobre o conteúdo e as implicações de um projeto de lei.

Além disso, a contagem em dias úteis contribui para uma maior eficiência administrativa. Em períodos onde há feriados prolongados ou outras interrupções no calendário usual de trabalho, a contagem por dias corridos iria reduzir significativamente o tempo real disponível para análise, podendo

² “As regras básicas do processo legislativo federal — incluídas as de reserva de iniciativa —, são de absorção compulsória pelos Estados, na medida em que substantivam prisma relevante do princípio sensível da separação e independência dos poderes” (STF, Pleno, ADI 430/DF, relator ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 1/7/1994).

¹ Disponível em: <https://sapl.campinagrande.pb.leg.br/sessao/851/ordemdia>

comprometer a qualidade da avaliação dos projetos de lei pelo Executivo.

Portanto, em respeito ao Princípio da Simetria e visando garantir uma maior eficácia e justiça no processo legislativo, alinhando-se assim ao estabelecido pela Constituição Federal e considerando o espelhamento do Regimento Interno da Câmara Municipal de Campina Grande, **tenho que o presente veto é tempestivo, vez que o autógrafo foi recebido no dia 29/12/2023 (sexta-feira)**. Assim, considerando-se os dias úteis e retirando da contagem o feriado universal e os fins de semana, o prazo findará no dia 22/01/2024.

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

DO VÍCIO DE INICIATIVA

Ao analisar o Projeto de Lei Ordinária N° 454/2023, verifico prontamente a sua Inconstitucionalidade por vício de iniciativa e afronta à Lei Orgânica do Município e apresento as razões jurídicas que embasam o veto.

Isso porque a presente Casa Legislativa, através do Projeto de Lei Ordinária N° 454/2023, propôs a alteração da Lei n° 8.672/2023, a qual trata sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2024.

Cumpra destacar que a Lei de Diretrizes Orçamentárias é de 21 de junho de 2023 e agora, por meio de Projeto de Lei Ordinária, a Câmara pretende realizar alterações na normativa.

No projeto foi proposto a inclusão do Art. 42-A à referida norma, com o intuito de estabelecer a obrigatoriedade em o Poder Executivo executar até o dia 30/06/2024 emendas impositivas apresentadas pelo Poder Legislativo na Lei Orçamentária Anual de 2024. Senão, vejamos:

Art. 42-A. Fica o Poder Executivo obrigado a executar, até o dia 30 de junho de 2024, todas as emendas impositivas apresentadas e aprovadas pelo Poder Legislativo à Lei Orçamentária Anual, instituídas pelo Art. 139-A da Lei Orgânica do Município de Campina Grande/PB.
Parágrafo único. A não execução das emendas impositivas no prazo previsto no caput deste artigo implicará em crime de responsabilidade pelo Poder Executivo, nos termos do inciso XIV, do art. 1° do Decreto-Lei n° 201/67.

Todavia, com base nas disposições que regem o ordenamento jurídico, verifico que o projeto apresenta latente infringência legal, vez que as normas de diretrizes orçamentárias de que trata o projeto de lei é de competência privativa do Poder Executivo Municipal, e, portanto, não poderia ter sido proposta por membro desta egrégia Casa Legislativa.

Ressalto que nos termos do Art. 165 da Constituição Federal, é de competência do Poder Executivo as leis que tratem de diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais. Senão vejamos:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
I - o plano plurianual;
II - as diretrizes orçamentárias;
III - os orçamentos anuais.

Dispondo no mesmo sentido, o Art. 61, § 1°, b, da Carta Magna, determina que são de iniciativa do Executivo as leis que disponham sobre matéria orçamentária.

Ademais, destaco que a mesma determinação foi elencada na Constituição Estadual da Paraíba, que através dos Art. 21 § 1°, Art. 86, XIII, e Art. 166, II, concedeu privativamente ao Chefe do Executivo legislar sobre matérias de diretrizes orçamentárias, conforme podemos ver a seguir:

Art. 21. A Lei Orgânica do Município regulará o processo legislativo municipal, em obediência às regras do processo legislativo estadual.

§1° A iniciativa dos projetos de lei cabe aos cidadãos, a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara Municipal e ao **Prefeito, sendo privativa deste a do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, dos orçamentos anuais**, da criação de cargos, funções ou empregos públicos, nas administrações direta, indireta e autárquica ou do aumento de sua remuneração, da organização administrativa, do regime jurídico do servidor, do provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, da criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública, do plano diretor e da delimitação da zona urbana.

Art. 166. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o Plano Plurianual;
- II - as Diretrizes Orçamentárias;**
- III - os Orçamentos Anuais do Estado.

No mesmo sentido, a Lei Orgânica Municipal, através dos artigos 55, II, "h", e 70, X, determina que as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais são matérias de iniciativa **privativa** do Prefeito:

Art. 55 São matérias de **iniciativa privativa**, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

- II – Do Prefeito:**
- (...)
- h) as diretrizes orçamentárias;**
- i) os orçamentos anuais;**

Art. 70 Compete privativamente ao **Prefeito:**

- (...)
- X - enviar à Câmara a proposta de plano plurianual, o projeto de lei de Diretrizes Orçamentárias e as propostas de orçamento;

Ora, evidente que as referidas normas foram idealizadas com base nas determinações da Carta Magna, reservando, assim, as legislações orçamentárias ao Chefe do Executivo.

Em consonância com as determinações constitucionais, essa Casa Legislativa, em seu Regimento Interno, também elenca no Art. 167 a competência privativa do Chefe do Executivo para tratar sobre matérias de diretrizes orçamentárias:

Art. 167- São matérias de **iniciativa privativa do Prefeito:**
(...)
h) As diretrizes orçamentárias;

Assim, considerando que é de competência privativa do Poder Executivo a iniciativa de tratar sobre matérias de diretrizes

orçamentárias, apenas este poderá apresentar um projeto que altere a LDO.

Cumpra ressaltar que esta lei desempenha um papel estratégico na definição das metas e diretrizes para o orçamento municipal, sendo um instrumento essencial para o planejamento financeiro. A competência para sua elaboração é atribuída ao Poder Executivo para garantir a coerência entre as políticas propostas e o programa de governo eleito pela população. Isso significa que, somente o Chefe do Poder Executivo pode apresentar um projeto de lei que altere a respectiva legislação.

Portanto, o Projeto de Lei Nº 454/2023, ao tratar sobre alterações nas diretrizes orçamentárias, invade competência privativa do Executivo, violando o Princípio da Reserva de Administração, um princípio constitucional intrínseco que assegura a cada Poder as competências exclusivas a ele destinadas.

No contexto do projeto de lei vetado, este princípio é particularmente relevante, uma vez que a competência para iniciar legislações orçamentárias é privativa do Poder Executivo, conforme estabelecido pelo Art. 61, § 1º, II, "b", da CF/88 e reiterado pelos Artigos 165, II, e 166, II, da CEPB, assim como pelos Artigos 55, II, "h", e 70, X, da LOM.

A aplicação do Princípio da Reserva de Administração é fundamental para manter a harmonia e o equilíbrio entre os Poderes do Estado, assegurando que as funções e responsabilidades de cada Poder não sejam indevidamente usurpadas ou comprometidas por outro.

No caso em apreço, o Poder Legislativo, ao aprovar a matéria legislativa, interferiu nas competências administrativas que são exclusivas do Poder Executivo, ultrapassando seu papel constitucional e violando o princípio da separação dos poderes.

Além disso, a violação a tal princípio é reforçada pela ausência de aplicação adequada do Princípio da Simetria. Este estabelece que as regras e normas constitucionais aplicáveis ao processo legislativo federal devem ser replicadas, na medida do possível, nos processos legislativos estaduais e municipais. Como tal, o projeto de lei em questão deveria respeitar as normas relativas à iniciativa legislativa, em conformidade com os preceitos estabelecidos na Carta Magna.

O Princípio da Simetria, ao ser corretamente aplicado, reforça a ideia de que apenas quem tem competência para propor uma lei tem a competência para alterá-la. A intervenção do Poder Legislativo na esfera de competência do Poder Executivo, especialmente em matéria orçamentária, é uma afronta direta a esse princípio. A preservação dessas competências exclusivas é essencial para garantir a eficácia e a eficiência da Administração Pública, bem como para proteger a autonomia e a independência de cada Poder na execução de suas funções constitucionais.

Destaca-se que, em casos como o que está em análise, nem mesmo a promulgação o tornaria eficaz, vez que esses atos por si só não conferem eficácia plena a uma legislação, especialmente quando se depara com vícios que comprometem sua origem.

No cenário em que um dispositivo legal é maculado por um vício intrínseco, como aquele que se apresenta, a mera promulgação do projeto não é capaz de mitigar os problemas

subjacentes. Tais vícios, ao comprometerem a integridade do texto normativo desde sua concepção, perduram mesmo após o processo formal de aprovação.

O termo "vício" aqui denota qualquer irregularidade que afete a legitimidade do processo legislativo, seja ela relacionada a procedimentos inadequados, desrespeito às normas constitucionais ou outros aspectos que comprometam a validade do projeto de lei. Nesse sentido apresento a seguinte decisão do Supremo Tribunal Federal:

A ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula n. 5/STF. Doutrina. Precedentes. (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-03, DJ de 9-2-07).

Portanto, é imperativo que o Poder Executivo exerça seu direito de veto para preservar esses princípios fundamentais, assegurando que a governança e a administração do município permaneçam em conformidade com as diretrizes constitucionais e legais estabelecidas.

DA NULIDADE NA APRESENTAÇÃO DE MATÉRIA NÃO ABRANGIDA NO PLANO PLURIANUAL

Além da inconstitucionalidade pelo vício de iniciativa, verifico que o teor da matéria apresentada pelo Projeto de Lei não está abrangido pelo Plano Plurianual, infringindo diretamente as disposições contidas no Ordenamento Jurídico.

Isso porque ao realizar a análise do Projeto de Lei que me foi submetido, consto que a matéria visa estabelecer a obrigatoriedade do Poder Executivo em executar todas emendas impositivas apresentadas pelo Poder Legislativo à Lei Orçamentária Anual.

Entretanto, verifico que as emendas impositivas ali destacadas não foram inicialmente inseridas no Plano Plurianual, norteadora maior do plano de gestão, gerando assim a impossibilidade de apenas serem adicionais em sede de Lei Orçamentária Anual.

Destaco que o Plano Plurianual (PPA) é um instrumento que o estabelece as diretrizes, objetivos e metas do governo para um período de quatro anos. Ele serve como um guia estratégico, possibilitando a projeção de ações a médio e longo prazo, alinhando as políticas públicas às necessidades da população e às peculiaridades do município. O PPA é o ponto de partida para a construção do orçamento, sendo essencial para garantir a continuidade e a coerência nas políticas implementadas.

Como é sabido desta casa, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) funciona como um elo entre o PPA e a LOA, estabelecendo as metas e prioridades para o ano seguinte, orientando a elaboração do orçamento anual. A LDO define as metas fiscais, as diretrizes para a execução do orçamento, e estabelece os critérios para a elaboração das emendas ao projeto de lei orçamentária.

No que tange a Lei do Orçamento Anual (LOA), verifica-se que esta detalha a previsão de receitas e despesas para o exercício financeiro seguinte. Ela é a materialização das políticas e programas delineados no PPA e na LDO, representando o instrumento final para a alocação de recursos.

Assim, a compatibilidade entre as emendas à LOA e o PPA é essencial para garantir que as prioridades de curto prazo estejam em sintonia com os objetivos estratégicos de longo prazo.

Isto posto, a inserção de emendas impositivas sem estarem expressamente incluídas no plano plurianual afronta as determinações contidas no Ordenamento Jurídico Pátrio.

Conforme Art. 169, § 3º e 4º, as emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias somente poderão ser aprovadas quando compatíveis com o Plano Plurianual. Nesse sentido:

Art. 169. Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Assembleia Legislativa, na forma regimental.

(...)

§3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou os projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para o Estado e Municípios;

III - sejam relacionadas: a) com a correção de erro ou omissão; b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§4º As emendas ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

Por conseguinte, a Lei Orgânica do Município apresente no seu Art. 129, § 4º:

Art. 129 Os projetos de lei relativos ao orçamento anual, ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e aos créditos adicionais serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal, em obediência aos critérios estabelecidos em lei complementar e apreciados na forma disposta no Regime Interno.

(...)

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias, somente poderão ser aprovadas quando compatíveis com o plano plurianual.

Esta casa, ao criar o Regimento Interno e observar a necessidade imperiosa de manutenção das diretrizes do Plano Plurianual, também estabeleceu no seu Art. 230, § 5º e 9º, que a Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Campina Grande só apreciará as emendas ao projeto de lei do orçamento quando forem compatíveis com o Plano Plurianual e, aquelas que forem incompatíveis com o PPA, não poderão ser aprovadas:

Art. 230 - O projeto de lei orçamentária anual será enviado pelo Executivo à Câmara até o dia 30 (trinta) de setembro de cada ano.

§ 1º - Se não receber proposta orçamentária no prazo mencionado neste artigo, a Câmara considerará como proposta a Lei de Orçamento vigente.

§ 2º - Recebido o projeto, o Presidente da Câmara, depois de comunicar o fato ao Plenário e determinar, imediatamente, a leitura no Expediente, remetendo cópia à Secretaria de Apoio Parlamentar, onde permanecerá à disposição dos Vereadores.

§ 3º - Após a leitura em Plenário, o projeto irá à Comissão de Finanças e Orçamento, que receberá as emendas apresentadas pelos Vereadores, no prazo de 20 (vinte) dias.

§ 4º - A Comissão de Finanças e Orçamento terá mais 20 (vinte) dias de prazo para emitir o parecer sobre o projeto de lei orçamentária e a sua decisão sobre as emendas.

§ 5º - A Comissão de Finanças e Orçamento apreciará as emendas ao projeto de lei do orçamento quando:

I - Sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) Dotações para pessoal e seus encargos;

b) Serviço da dívida;

c) Transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios; ou

III - Sejam relacionadas:

a) Com correção de erros ou omissões; ou,

b) Com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 6º - Será final o pronunciamento da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as emendas, salvo se 1/3 (um terço) dos membros da Câmara requerer ao Presidente a votação ou rejeitada na Comissão.

§ 7º - Se não houver emendas, o projeto será incluído na Ordem do Dia da primeira Sessão, sendo vedada à apresentação de emendas em Plenário. Em havendo emendas anteriores, será incluído na primeira Sessão, após a publicação do parecer e das emendas.

§ 8º - Se a Comissão de Finanças e Orçamento não observar os prazos a ela estipulados neste artigo, será incluído na Ordem do Dia da Sessão seguinte, como item único, independentemente de parecer, inclusive de Relator Especial.

§ 9º - As emendas ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

Assim, verifico que apesar das disposições contidas na CF, CEPB, e no Regimento Interno da própria Câmara, a Casa Legislativa buscou incluir no Projeto de Lei uma matéria que não está incluída no Plano Plurianual – PPA 2021-2024, razão tornar-se indispensável o veto ao Projeto de Lei Nº 454/2023.

CONCLUSÃO

Considerando as disposições contidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na Lei Orgânica do Município, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Regimento Interno da Câmara Municipal de Campina Grande, RESOLVO PELO VETO TOTAL AO REFERIDO PROJETO DE LEI, em razão desse sofrer de vício de iniciativa, violar o Princípio da Reserva da Administração e tratar sobre matéria de emendas impositivas à LOA que não estão abrangidas com o PPA, sendo, portanto, inconstitucional, assim como ilegal.

Assevero, por fim, que ao vetar o Projeto de Lei nº 454/2023, busco resguardar a observância rigorosa da legislação vigente,

garantindo a coerência, a transparência e a eficácia no processo de planejamento e execução orçamentária de Campina Grande.

Gabinete do Prefeito Constitucional, 20 de janeiro de 2024.

BRUNO CUNHA LIMA BRANCO

Prefeito Constitucional

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

EXTRATO DE CONTRATO

INSTRUMENTO: CONTRATO Nº 2.03.001/2024 **PARTES:** SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E SISVETOR INFORMÁTICA LTDA. **OBJETO:** CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS NA ÁREA DE SISTEMAS DE INFORMÁTICA E LICENCIAMENTO DE USO DE SOLUÇÃO INFORMATIZADA DE GESTÃO PÚBLICA, CONSISTENTE NA GESTÃO DE FOLHA DE PAGAMENTO, COM ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS VIGENTES E FUTURAS NO QUE TANGE À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. **LICITAÇÃO:** DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 03.001.2024, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 006/2023. **VALOR:** R\$ 420.000,00 (QUATROCENTOS E VINTE MIL REAIS). **VIGÊNCIA:** O PRAZO DE VIGÊNCIA DA CONTRATAÇÃO É DE 6 MESES, CONTADOS A PARTIR DA PUBLICAÇÃO NO SEMANÁRIO OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, PRORROGÁVEL NA FORMA DO ART. 107, DA LEI Nº 14.133/21. **FUNCIONAL PROGRAMÁTICA:** 04 122 2001 2018 | 3390.39 | 15001000. **FUNDAMENTAÇÃO:** **SIGNATÁRIOS:** DIOGO FLAVIO LYRA BATISTA E NATAL AGUILLAR. **DATA DE ASSINATURA:** 19 DE JANEIRO DE 2024.

DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA

Secretário de Administração

SECRETARIA DE SAÚDE

PORTARIA Nº 004, DE 08 DE JANEIRO DE 2024.

O SECRETÁRIO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, no uso das suas atribuições legais e, com fundamento no artigo 75 da Lei Orgânica Municipal e ainda com amparo no que disciplina o artigo 13, parágrafo 1º da Lei Complementar Municipal nº 015/2002, e;

Considerando o **Art. 9º**, da **LEI Nº 11.350, DE 05 DE OUTUBRO DE 2006**:

“... A contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.”

Considerando a **NOTA JURÍDICA CONASEMS**, de 17 de agosto de 2017, do Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (CONASEMS), com assunto forma de admissão e contratação do ACS e ACE;

Considerando a necessidade da contratação de Agentes Comunitários de Saúde (ACS), para composição integral da Estratégica de Saúde da Família – e-SF, visto que o Agente Comunitário de Saúde faz parte à equipe mínima de saúde da família para o devido credenciamento junto ao Ministério da Saúde;

Considerando o crescimento populacional, que resulta na ampliação da oferta de serviços de saúde, como forma de assistir a população;

Considerando **A LEI COMPLEMENTAR Nº 034, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007**, que altera a Lei Complementar nº 008, de 25/01/2001, que cria os cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias e estabelece os respectivos quantitativos de cargos e dá outras providências no Município de Campina Grande-PB:

“Art. 3º. Os cargos públicos criados por esta Lei Complementar somente poderão ser preenchidos através de concurso público de provas ou de provas e títulos, observado o disposto no art. 19 da Lei Complementar nº 008, de 25 de janeiro de 2001.”

Considerando o credenciamento de 83 Equipes de Saúde da Família junto ao Ministério da Saúde, através da **PORTARIA GM/MS Nº 3.054, DE 08 DE JANEIRO DE 2024**, que credencia municípios e Distrito Federal a fazerem jus a transferência dos incentivos financeiros federais de custeio referentes às equipes Saúde da Família - eSF no âmbito da Atenção Primária à Saúde – APS;

Considerando a **Seção V**, da **PORTARIA DE CONSOLIDAÇÃO GM/MS Nº 06, DE 28 DE SETEMBRO DE 2017**, que faz referência à consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando ainda que o Processo de Contratação via Concurso Público, elencado no Art. 3º, da Lei Complementar nº 034/2007, implicará em tempo superior a 90 dias para preparação dos processos tramitatórios, fazendo com que não haja tempo suficiente em virtude do prazo 90 dias de Credenciamento de Equipes pelo Ministério da Saúde, conforme **PORTARIA GM/MS Nº 242, de 03 março de 2023**.

RESOLVE:

Art. 1º - Constituir a **COMISSÃO DE CONSULTA E AVALIAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE** da Secretaria Municipal de Saúde, com a composição dos seguintes servidores:

- I. EMMANUEL DO NASCIMENTO SOUSA** – Secretário Executivo de Gestão Administrativa;
- II. KAMILA EMANUELLY ARAÚJO CIRNE** – Secretária Executiva de Atenção à Saúde;
- III. CESAR MOREIRA GOMES** – Diretor de Atenção Primária à Saúde;
- IV. ELIETE SILVA NUNES ALMEIDA** – Diretora de Planejamento;
- V. JONATHA ELVYS GUIMARÃES MIRANDA** – Gerente de Recursos Humanos;
- VI. JULIANE BERENQUER DE SOUZA PEIXOTO** – Coordenadora do Programa Agentes Comunitários de Saúde;

VII. MÁRCIA CAVALCANTE DE ARAÚJO – Coordenadora Jurídica;
VIII. JOSUÉ SOUZA MARTINS – Assessor Técnico.

Art. 2º - São atribuições da Comissão:

I. Realizar todo o trabalho técnico-administrativo do processo de consulta aos Órgãos de Justiça e Fiscalização, bem como avaliar a possibilidade da contratação do Agente Comunitário de Saúde através de Processo Seletivo Público, em observância aos termos da Lei 11.350 e a PORTARIA GM/MS Nº 3.054.

II. Ao término dos trabalhos da Comissão, será emitido parecer para análise do Secretário Municipal de Saúde e aprovação do Conselho Municipal de Saúde de Campina Grande-PB.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se.

CARLOS MARQUES DUNGA JÚNIOR
Secretário de Saúde

SECRETARIA DE SERVIÇOS URBANOS E MEIO AMBIENTE

LICENÇA DE INSTALAÇÃO Nº 001/2024

I – A Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente, através de sua Coordenadoria de Meio Ambiente - COMEA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 23 da Constituição Federal, pela Resolução 237/97 do CONAMA, bem como o disposto na Seção III, do capítulo IV, do Código Municipal de Defesa do Meio Ambiente, concede a presente Licença, acima discriminada, nas condições especificadas que seguem.

II – IDENTIFICAÇÃO DO EMPREENDIMENTO

NOME OU RAZÃO SOCIAL: **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE.**

CNPJ/CPF: **08.993.917/0001-46**

ENDEREÇO: **AV. RIO BRANCO, 304**

BAIRRO: **CENTRO** MUNICÍPIO: **CAMPINA GRANDE** UF: **PB**

ATIVIDADE PRINCIPAL: **REFORMA E AMPLIAÇÃO DE ESPAÇO PÚBLICO DO TIPO PRAÇA, COM TROCA DE PISO, INSERÇÃO DE RAMPAS DE ACESSIBILIDADE, BANCOS DE PRAÇA, CANTEIROS DE ÁRVORE, ESPAÇO PET, ACADEMIA POPULAR, ENTRE OUTROS ITENS DE MOBILIÁRIO URBANO. A PRAÇA ESTÁ LOCALIZADA NA AVENIDA DOUTOR ELPÍDIO DE ALMEIDA, BAIRRO CATOLÉ, NESTE MUNICÍPIO.**

III – RESTRIÇÕES DA LICENÇA

- 1) Obedecer fielmente a Legislação Ambiental vigente;
- 2) Manter esta Licença em local visível, visando à fiscalização dos órgãos ambientais integrantes do SISNAMA;
- 3) A concessão da presente Licença não impedirá que a SESUMA venha exigir a adoção de medidas corretivas, desde que necessárias, de acordo com a Legislação de Controle Ambiental vigente;
- 4) A renovação desta Licença deverá ser requerida 120 dias antes de decorrido o seu prazo de validade;

5) A cópia deste documento só terá validade com autenticação em cartório;

6) O não cumprimento dos condicionantes constantes desta Licença acarretará no cancelamento da mesma e ficará o interessado passível às sanções previstas na Legislação Ambiental em vigor.

IV – Esta Licença é válida pelo período de 1.461 dias, a contar da presente data, conforme processo nº **3.536/2024** observando as condições deste documento e seus anexos que, embora não transcritos, são partes integrantes do mesmo. Este documento não contém emendas nem rasuras.

Campina Grande, 17 de janeiro de 2024.

VENCIMENTO: 17/01/2028.

GERALDO NOBRE CAVALCANTI

Secretário de Serviços Urbanos e Meio Ambiente

V – CONDICIONANTES

1. Cumprir o que determina as diretrizes da Política Nacional dos Resíduos Sólidos (Lei 12.305/10), quanto à separação, acondicionamento e destinação adequada dos resíduos sólidos;
2. Cumprir os parâmetros ambientais referentes à poluição sonora e atmosférica conforme a Lei nº 042/2009 e demais legislações vigentes;
3. Adotar medidas para atenuar a emissão de material particulado;
4. Não realizar alterações no projeto, bem como as limitações da área do empreendimento sem consulta prévia a este órgão ambiental;
5. Não realizar supressão de vegetação na área do empreendimento sem autorização deste órgão ambiental;
6. Manter esta Licença, bem como cópias dos documentos relativos ao cumprimento dos condicionantes ora estabelecidos, disponível à fiscalização da SESUMA e dos demais órgãos do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA.

LICENÇA DE INSTALAÇÃO Nº 002/2024

I – A Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente, através de sua Coordenadoria de Meio Ambiente - COMEA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 23 da Constituição Federal, pela Resolução 237/97 do CONAMA, bem como o disposto na Seção III, do capítulo IV, do Código Municipal de Defesa do Meio Ambiente, concede a presente Licença, acima discriminada, nas condições especificadas que seguem.

II – IDENTIFICAÇÃO DO EMPREENDIMENTO

NOME OU RAZÃO SOCIAL: **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE.**

CNPJ/CPF: **08.993.917/0001-46**

ENDEREÇO: **AV. RIO BRANCO, 304**

BAIRRO: **CENTRO** MUNICÍPIO: **CAMPINA GRANDE** UF: **PB**

ATIVIDADE PRINCIPAL: **REFORMA E AMPLIAÇÃO DE ESPAÇO PÚBLICO DO TIPO PRAÇA, COM TROCA DE PISO, INSERÇÃO DE RAMPAS DE ACESSIBILIDADE, BANCOS DE PRAÇA, CANTEIROS DE ÁRVORE, QUIOSQUE, ENTRE OUTROS ITENS DE MOBILIÁRIO URBANO. A PRAÇA ESTÁ LOCALIZADA NA RUA**

JOAQUIM GONÇALVES LÊDO, BAIRRO PEDREGAL, NESTE MUNICÍPIO.

III – RESTRIÇÕES DA LICENÇA

- 1) Obedecer fielmente a Legislação Ambiental vigente;
- 2) Manter esta Licença em local visível, visando à fiscalização dos órgãos ambientais integrantes do SISNAMA;
- 3) A concessão da presente Licença não impedirá que a SESUMA venha exigir a adoção de medidas corretivas, desde que necessárias, de acordo com a Legislação de Controle Ambiental vigente;
- 4) A renovação desta Licença deverá ser requerida 120 dias antes de decorrido o seu prazo de validade;
- 5) A cópia deste documento só terá validade com autenticação em cartório;
- 6) O não cumprimento dos condicionantes constantes desta Licença acarretará no cancelamento da mesma e ficará o interessado passível às sanções previstas na Legislação Ambiental em vigor.

IV – Esta Licença é válida pelo período de 1.461 dias, a contar da presente data, conforme processo n° 3.340/2024 observando as condições deste documento e seus anexos que, embora não transcritos, são partes integrantes do mesmo. Este documento não contém emendas nem rasuras.

Campina Grande, 18 de janeiro de 2024.

VENCIMENTO: 18/01/2028.

GERALDO NOBRE CAVALCANTI

Secretário de Serviços Urbanos e Meio Ambiente

V – CONDICIONANTES

1. Cumprir o que determina as diretrizes da Política Nacional dos Resíduos Sólidos (Lei 12.305/10), quanto à separação, acondicionamento e destinação adequada dos resíduos sólidos;
2. Cumprir os parâmetros ambientais referentes à poluição sonora e atmosférica conforme a Lei n° 042/2009 e demais legislações vigentes;
3. Adotar medidas para atenuar a emissão de material particulado;
4. Não realizar alterações no projeto, bem como as limitações da área do empreendimento sem consulta prévia a este órgão ambiental;
5. Não realizar supressão de vegetação na área do empreendimento sem autorização deste órgão ambiental;
6. Manter esta Licença, bem como cópias dos documentos relativos ao cumprimento dos condicionantes ora estabelecidos, disponível à fiscalização da SESUMA e dos demais órgãos do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA.

LICENÇA DE OPERAÇÃO N° 002/2024 – RENOVAÇÃO

I – A Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente, através de sua Coordenadoria de Meio Ambiente - COMEA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 23 da Constituição Federal, pela Resolução 237/97 do CONAMA, bem como o disposto na Seção III, do capítulo IV, do Código Municipal de Defesa do Meio Ambiente, concede a presente Licença, acima discriminada, nas condições especificadas que seguem.

II – IDENTIFICAÇÃO DO EMPREENDIMENTO

NOME OU RAZÃO SOCIAL: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE

CNPJ/CPF: 08.993.917/0001-46

ENDEREÇO: AVENIDA RIO BRANCO, N° 304

BAIRRO: CENTRO MUNICÍPIO: CAMPINA GRANDE UF: PB

ATIVIDADE PRINCIPAL: COLETA E ACONDICIONAMENTO DE RESÍDUOS ELETROELETRÔNICOS EM UM GALPÃO MUNICIPAL, LOCALIZADO NA RUA CANTOR EVALDO BRAGA, S/N°, BAIRRO CATINGUEIRA, NESTA CIDADE.

III – RESTRIÇÕES DA LICENÇA

- 1) Obedecer fielmente a Legislação Ambiental vigente;
- 2) Manter esta Licença em local visível, visando à fiscalização dos órgãos ambientais integrantes do SISNAMA;
- 3) A concessão da presente Licença não impedirá que a SESUMA venha exigir a adoção de medidas corretivas, desde que necessárias, de acordo com a Legislação de Controle Ambiental vigente;
- 4) A renovação desta Licença deverá ser requerida 120 dias antes de decorrido o seu prazo de validade;
- 5) A cópia deste documento só terá validade com autenticação em cartório;
- 6) O não cumprimento dos condicionantes constantes desta Licença acarretará no cancelamento da mesma e ficará o interessado passível às sanções previstas na Legislação Ambiental em vigor.

IV – Esta Licença é válida pelo período de 1.461 dias, a contar da presente data, conforme processo n° 3.885/2024 observando as condições deste documento e seus anexos que, embora não transcritos, são partes integrantes do mesmo. Este documento não contém emendas nem rasuras.

Campina Grande, 22 de janeiro de 2024.

VENCIMENTO: 22/01/2028.

GERALDO NOBRE CAVALCANTI

Secretário de Serviços Urbanos e Meio Ambiente

V – CONDICIONANTES

1. Cumprir o que determina as diretrizes da Política Nacional dos Resíduos Sólidos (Lei 12.305/10), quanto à separação, acondicionamento e destinação adequada dos resíduos sólidos;
2. Cumprir os parâmetros ambientais referentes à poluição sonora e atmosférica conforme a Lei n° 042/2009 e demais legislações vigentes;
3. Atender às exigências e recomendações previstas na Legislação Federal, Estadual e Municipal de natureza ambiental e urbanística;
4. A coleta dos resíduos eletroeletrônicos deverá ser realizada por catadores devidamente qualificados para o manuseio destes materiais;
5. Os resíduos eletroeletrônicos coletados somente deverão ser acondicionados no galpão municipal em área coberta;
6. Não realizar alterações no projeto, bem como as limitações da área do empreendimento sem consulta prévia a este órgão ambiental;
7. Manter esta Licença, bem como cópias dos documentos relativos ao cumprimento dos condicionantes ora

estabelecidos, disponível à fiscalização da SESUMA e dos demais órgãos do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA.

LICENÇA DE OPERAÇÃO Nº 003/2024 – RENOVAÇÃO

I – A Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente, através de sua Coordenadoria de Meio Ambiente - COMEA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 23 da Constituição Federal, pela Resolução 237/97 do CONAMA, bem como o disposto na Seção III, do capítulo IV, do Código Municipal de Defesa do Meio Ambiente, concede a presente Licença, acima discriminada, nas condições especificadas que seguem.

II – IDENTIFICAÇÃO DO EMPREENDIMENTO

NOME OU RAZÃO SOCIAL: **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE**

CNPJ/CPF: **08.993.917/0001-46**

ENDEREÇO: **AVENIDA RIO BRANCO, Nº 304**

BAIRRO: **CENTRO** MUNICÍPIO: **CAMPINA GRANDE** UF: **PB**

ATIVIDADE PRINCIPAL: **COLETA E ACONDICIONAMENTO DE PNEUS INSERVÍVEIS EM UM GALPÃO MUNICIPAL, LOCALIZADO NA RUA CANTOR EVALDO BRAGA, S/Nº, BAIRRO CATINGUEIRA, NESTA CIDADE.**

III – RESTRIÇÕES DA LICENÇA

- 1) Obedecer fielmente a Legislação Ambiental vigente;
- 2) Manter esta Licença em local visível, visando à fiscalização dos órgãos ambientais integrantes do SISNAMA;
- 3) A concessão da presente Licença não impedirá que a SESUMA venha exigir a adoção de medidas corretivas, desde que necessárias, de acordo com a Legislação de Controle Ambiental vigente;
- 4) A renovação desta Licença deverá ser requerida 120 dias antes de decorrido o seu prazo de validade;
- 5) A cópia deste documento só terá validade com autenticação em cartório;
- 6) O não cumprimento dos condicionantes constantes desta Licença acarretará no cancelamento da mesma e ficará o interessado passível às sanções previstas na Legislação Ambiental em vigor

IV – Esta Licença é válida pelo período de 1.461 dias, a contar da presente data, conforme processo nº 3.885/2024 observando as condições deste documento e seus anexos que, embora não transcritos, são partes integrantes do mesmo. Este documento não contém emendas nem rasuras.

Campina Grande, 22 de janeiro de 2024.

VENCIMENTO: 22/01/2028.

GERALDO NOBRE CAVALCANTI

Secretário de Serviços Urbanos e Meio Ambiente

V – CONDICIONANTES

1. Cumprir o que determina as diretrizes da Política Nacional dos Resíduos Sólidos (Lei 12.305/10), quanto à separação, acondicionamento e destinação adequada dos resíduos sólidos;

2. Cumprir os parâmetros ambientais referentes à poluição sonora e atmosférica conforme a Lei nº 042/2009 e demais legislações vigentes;

3. Atender às exigências e recomendações previstas na Legislação Federal, Estadual e Municipal de natureza ambiental e urbanística;

4. Adotar medidas para atenuar a emissão de material particulado;

5. Os pneus inservíveis coletados somente deverão ser acondicionados no galpão municipal em área coberta e encaminhados a empresa especializada;

6. Não realizar alterações no projeto, bem como as limitações da área do empreendimento sem consulta prévia a este órgão ambiental;

7. Manter esta Licença, bem como cópias dos documentos relativos ao cumprimento dos condicionantes ora estabelecidos, disponível à fiscalização da SESUMA e dos demais órgãos do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA.

EXTRATO DE ADITIVO CONTRATUAL

INSTRUMENTO: TERMO ADITIVO Nº 12 DO CONTRATO Nº 2.14.070/2020. **PARTES:** SECRETARIA DE SERVIÇOS URBANOS E MEIO AMBIENTE E PLANA EDIFICAÇÕES LTDA. **OBJETO:** ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA SÉTIMA DO CONTRATO Nº 2.14.070/2020 E A RATIFICAÇÃO DAS DEMAIS CLÁUSULAS. **VIGÊNCIA:** O PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO Nº 2.14.070/2020 FICA PRORROGADO POR MAIS 06 (SEIS) MESES, A PARTIR DO ENCERRAMENTO DE VIGÊNCIA DO ÚLTIMO ADITIVO DE PRAZO, QUAL SEJA DIA 18 DE FEVEREIRO DE 2024. **LICITAÇÃO:** CONCORRÊNCIA Nº 013/2020. **SIGNATÁRIOS:** GERALDO NOBRE CAVALCANTI E FILIPE ABBOTT GALVÃO RODRIGUES. **DATA DE ASSINATURA:** 19 DE JANEIRO DE 2024.

GERALDO NOBRE CAVALCANTI

Secretário de Serviços Urbanos e Meio Ambiente

LICITAÇÕES

CENTRAL DE COMPRAS

TOMADA DE PREÇOS Nº 014/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1314/2023

AVISO DE RESULTADO

A SECRETARIA DE OBRAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA, através da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, torna público, para conhecimento dos interessados, que o RESULTADO DO JULGAMENTO DA PROPOSTA DA TOMADA DE PREÇOS Nº 014/2023, cujo objeto é a EXECUÇÃO DE OBRA DE REQUALIFICAÇÃO DAS VIAS DO ENTORNO DA PRAÇA CORONEL ANTÔNIO PESSOA, BEM COMO MELHORIAS NA ÁREA INTERNA DA PRAÇA, PRESERVANDO SUAS CARACTERÍSTICAS ORIGINAIS, NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA, em face da Desclassificação das Empresas AN PROJETOS, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o Nº 27.106.131/0001-04 e TORRES CONSTRUÇÕES LTDA inscrita no CNPJ sob o Nº

14.313.165/0001-28, por descumprir os Itens 13.15 e 10.1.1 do Edital, em razão disso, declarou-se a licitação em epígrafe **FRACASSADA**.

Campina Grande, 22 de janeiro de 2024.

MARISETE FERREIRA TAVARES

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

SEPARATA DO SEMÁNARIO OFICIAL

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO**

**ADMINISTRAÇÃO: BRUNO CUNHA LIMA BRANCO
LEI MUNICIPAL Nº 04, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1955**

A Separata do Semanário Oficial é uma publicação extra do jornal, disponível digitalmente no endereço eletrônico da Prefeitura Municipal de Campina Grande/PB.

Os departamentos são responsáveis pelo conteúdo dos atos oficiais publicados.

REDAÇÃO

Jonas Araújo Nascimento
Warlyson José Santos Souto

CONTATO

semanariopmcg@gmail.com

ENDEREÇO

Avenida Marechal Floriano Peixoto, 692, Centro,
Campina Grande/PB